



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O

Em _____/_____/_____

Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

LC 1668 /2002

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

*Cem haçada e
Benefício favorável*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 01, 04, 02.

Dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na Quadra 04, Conj. B, Lote 02, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Adm
Fátima Diniz
Diretora da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública medindo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), localizada na Quadra 04, Conjunto B, Lote 02, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

§ 1º A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional.

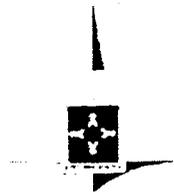
Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, CNPJ 03.296.968/0001-03, com sede à SCS Q. 02, Bloco “C”, nº 227, 3º andar.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

2

Handwritten signature and initials



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

Art. 5º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: -

- I – oferecimento de cursos profissionalizantes;
- II – programas ocupacionais nas áreas de cultura, lazer e esportes destinados a crianças, jovens e terceira idade;
- III – atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade.

§ 1º Os cursos serão abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuem renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos – contados da assinatura do instrumento de doação – o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

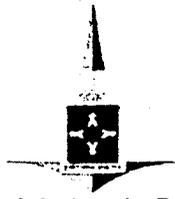
§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

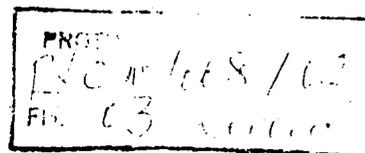
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

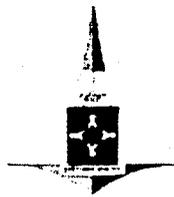
A Lei nº 2.688/2001, de autoria do Poder Executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais – mediante a doação com encargo – de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade – aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: “Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.”



Handwritten signatures and initials.



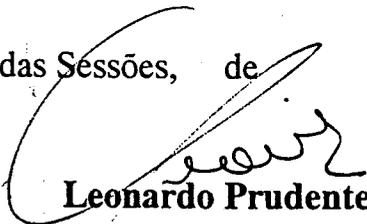
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

Nesse contexto, o SENAC ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de _____ de 2002


Leonardo Prudente
Deputado Distrital
PMDB


PTB



